



Porto Alegre, 04 de março de 2021.

Informação nº 485/2021

Interessado: Município de Rio Grande/RS – Poder Legislativo.
Consultante: Dr. Roger Martins da Rosa, Procurador Adjunto.
Destinatário: Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.
Consultores: Vanessa Marques Borba e Bartolomé Borba.
Ementa: 1. Projeto de Lei nº 21/2021, de iniciativa do Legislativo, que “Institui o Programa Fila Zero no atendimento das pessoas diagnosticadas com câncer”.
2. Inviabilidade do Projeto de Lei nº 21/2021, pois é de iniciativa do Legislativo e interfere em atribuições do Executivo, o que o macula de inconstitucionalidade formal. Agressão ao princípio da independência entre os Poderes. Art. 10 c/c 60, II, “d”, da Constituição do Estado.

Através de consulta escrita, registrada sob nº 10.019/2021, é solicitada análise do Projeto de Lei nº 21/2021, de iniciativa do Legislativo, que “Institui o Programa Fila Zero no atendimento das pessoas diagnosticadas com câncer”.

Passamos a considerar.

1. A proposição, de origem parlamentar, tem como objeto, definido no art. 1º, instituir o “Programa Fila Zero” para atendimento prioritário das pessoas diagnosticadas com câncer nas unidades de saúde do Município.

2. Apesar de meritória a intenção do proponente, ao pretender estabelecer prioridade de atendimento as pessoas diagnosticadas com câncer, o Projeto, caso aprovado e transformado em lei, interferirá em atribuições próprias do Executivo, de gestão, relacionada à organização dos serviços de saúde, o que,



considerada sua origem parlamentar, implica em agressão ao princípio da independência entre os poderes, para os Municípios previsto no art. 10 da Constituição do Estado¹, pois leis dessa natureza são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, como estabelece o art. 60, II, "d", da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Tal interferência fica evidente na redação do art. 2º do Projeto de Lei, no qual prevê que para o cumprimento do Programa de prioridade de atendimento o Poder Executivo deverá formular e implantar política de atendimento.

Nesse sentido são as decisões do Tribunal de Justiça do Estado, como se demonstra nas ementas abaixo transcritas:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE RIO GRANDE. LEI MUNICIPAL Nº 8.517/2020. ARTIGOS 6º E 7º. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL. DISPOSIÇÃO SOBRE SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE. INGERÊNCIA SOBRE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. É inconstitucional a Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que, em seus artigos estabelece regras para imposição de obrigações e determina a realização de compra de insumos e equipamentos ao Poder Executivo, com aumento de despesas da Administração Pública. Ofensa ao disposto nos artigos 8º, caput, 10, 60, inciso II, alínea d e 82, incisos III e VII, da Constituição Estadual. Vício de origem ou de iniciativa que

¹ Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, o Executivo, exercido pelo Prefeito

07/



acarreta, também, violação ao princípio constitucional da separação dos poderes. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.²

Ação direta de inconstitucionalidade. Saúde pública. Sistema Único de Saúde. Lei municipal, de iniciativa parlamentar, impositiva de obrigação de internação hospitalar todos os dias da semana, inclusive fins de semana e feriados, com fixação de painel informativo, aos prestadores de serviços públicos vinculados ao SUS. Ao afetar atribuições ao Poder Executivo, é inconstitucional, por vício de iniciativa parlamentar, lei municipal que obriga internação hospitalar todos os dias da semana e fixação de painel informativo. Quem define a internação hospitalar é o médico, no exercício da Medicina ou das suas atribuições vinculados ao SUS, e a recusa à internação gera a imputação da responsabilidade cabível. De acordo com princípio da integralidade da atenção na prestação dos serviços públicos de saúde, cabe ao Poder Público, caracterizado como Município, ou Estado, ou União, dispor de conjunto de ações e opções para a promoção da saúde, prevenção de riscos e assistência a doentes, implicando na sistematização do conjunto de práticas que vem sendo desenvolvidas para o enfrentamento dos problemas e o atendimento das necessidades de saúde da população. É isso que se exige, sob pena de responsabilidade, independente de lei municipal de iniciativa da Câmara de Vereadores. A recusa à internação, pelo fato de se tratar de feriado ou fim de semana, constitui violação da lei e ao princípio constitucional da integralidade do atendimento de saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde. PROCEDENTE. UNÂNIME³

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PATRULHA. LEI Nº 6.099/2010. OBRIGATORIEDADE DO TESTE DA ORELHINHA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. Flagrante a inconstitucionalidade da norma de iniciativa legislativa da Câmara Municipal de Vereadores, na medida em que fere a disposição contida no artigo 60, inciso II, alínea d, da Constituição Estadual. AÇÃO PROCEDENTE. UNÂNIME.⁴

² Direta de Inconstitucionalidade Nº 70084434547, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 11/12/2020.

³ Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70057801961, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em 26/05/2014.

⁴ Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70040565731, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 06/06/2011.



3. Por todo o exposto, opinamos pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 21/2021, pois é de iniciativa do Legislativo e interfere em atribuições do Executivo, o que o macula de inconstitucionalidade formal.

São as informações que julgamos pertinentes à consulta formulada.

Documento assinado eletronicamente
Vanessa Marques Borba
OAB/RS nº 56.115

Documento assinado eletronicamente
Bartolomê Borba
OAB/RS nº 2.392



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse, o endereço www.borbapauseperin.adv.br/verificador.php ou via QR Code e digite o número verificador: 964250095391016418



Handwritten signature or initials in blue ink.